TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06320/14

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01099/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06320/14 que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 013/2014, seguida do Contrato Nº 0022/2014, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGAR REGULARES a Tomada de Preço nº 013/2014 e o contrato dela decorrente;

2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06320/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06320/14 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 013/2014, seguida do Contrato Nº 0022/2014, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no valor de R$ 1.291.857,13.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou inconsistências em razão das quais a gestora foi citada e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico manteve as seguintes falhas:

1. **Não indicação nas planilhas do orçamento da obra do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**
2. **O modelo de composição do BDI, às fls. 60, não consta a fórmula de cálculo deste percentual, nem a indicação dos valores de referência permitidos pela Administração**

Alega a defesa que tanto o percentual de BDI quanto a fórmula de cálculo desse percentual são sim parte integrante do procedimento em análise, conforme documento em anexo (fls. 189/227).

A Auditoria afirma que não se visualizou o cálculo do BDI, tampouco o seu percentual.

3. **A cláusula segunda da minuta do contrato faz referência à "empreitada global", quando deveria se referir a "empreitada por preço unitário", pois na situação em análise se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, VIII, b, Lei 8.666/1993)**

A defesa argumenta que a escolha por empreitada por preço global não traz prejuízo ao certame, visto a obra ter sido contratada para ser executada como um todo e pelo menor preço, não fugindo assim do objeto do certame.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos por entender que o caso em tela se refere à execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, tratando-se, portanto, de emprestada por preço unitário.

A Unidade Técnica conclui opinando pela irregularidade da Tomada de Preços nº 013/2014, bem como do contrato dela decorrente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

1. Irregularidade do Pregão Presencial de nº 013/2014;

PROCESSO TC N.º 06320/14

2. Envio de recomendação à Prefeitura do Conde, para que as falhas aqui apontadas não se reiterem e para que haja a observância dos parâmetros fixados pelo TCU para a fixação dos percentuais de BDI.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas, o Relator tem a expor:

Na planilha de preços apresentada pela empresa vencedora do certame, documentação contida às fls. 23/28 dos autos, encontra-se a informação de que o percentual do BDI utilizado corresponde a 25%, e que para os Encargos Sociais o percentual adotado foi 87,31%. As respectivas formas de cálculo também se encontram na referida documentação.

Com relação ao regime de empreitada adotado, o Relator discorda do entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público. Entre os regimes passíveis de serem adotados na execução de obras de engenharia, há o da empreitada por preço global, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", e a empreitada por preço unitário, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VIII, "a" e "b" da Lei 8.666/93).

A empreitada por preço unitário ocorre quando não houver meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado, como é o caso de uma obra que envolva grandes movimentos de terra, com materiais de várias categorias de classificação. Por sua vez, a contratação por "preço certo e total" demanda que a qualidade e a quantidade da solução eleita sejam passíveis de definição exaustiva. Assim, a construção de uma edificação para abrigar uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, com projetos e especificações técnicas, é perfeitamente compatível com a empreitada por preço global. Não há, portanto, irregularidade neste aspecto da contratação.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas julgue regulares a Tomada de Preços nº 013/2014 e o contrato dela decorrente e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Em 12 de Abril de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO